



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5098/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21646/2017/001
PROTOCOLO	: 2128198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2218/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO
TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO
CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022.
REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO
PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, secretária municipal de educação, à época, em face da Decisão Singular DSG- G.RC - 2218/2021, proferida no Processo TC/21646/2017, que aplicou multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à recorrente, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade na convocação temporária e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27079/2021 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-3757/2023, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Posteriormente, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2218/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5876/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, por meio Decisão Singular DSG- G.RC - 2218/2021, objeto de revisão neste processo, foi



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fbr